



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1641/2019

DATA ENTRADA: 30/04/2019

PROJETO DE LEI N° 8.149 de 2019

Ementa: Dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Lei 8.149 de 2019, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, que dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo. Segundo justificativa anexa ao presente:

“O Projeto de Lei apresentado possui dois objetivos principais: conferir maior transparência às ações do Executivo e promover maior eficácia na informação prestada pela Prefeitura. Ao divulgar, de modo totalmente gratuito via internet e/ou no Diário Oficial os logradouros que serão contemplados com a pavimentação, a Administração aprofundará seu compromisso com as leis que exigem transparência do poder público, uma vez que facilitará a fiscalização por parte da sociedade e proporcionará maior agilidade no acompanhamento do cronograma por parte dos cidadãos diretamente interessados nos serviços prestados ao Município.

Entendemos que tal medida será de extrema utilidade para os cidadãos que queiram obter informações de modo rápido e preciso. A concretização da medida proposta tem o poder de aumentar a relação de confiança entre a população e o poder público municipal.



Destacamos, ainda, a adequação do presente projeto no tocante à sua constitucionalidade, tendo em vista o claro interesse local, bem como diante da inexistência de qualquer invasão nas competências privativas/exclusivas do Poder Executivo, ou de qualquer outra ente Federativo. Na verdade, há ainda uma clara sintonia com a Lei Federal nº 12.527/2011, normal legal que já obriga o Município a divulgar informações de interesse público. Portanto, a presente norma legal se mostra como uma mera suplementação às normas de transparência já existentes, conferindo maior efetividade e transparência à regra de publicidade das contas públicas”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a



possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua



aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de obrigar o Poder Executivo a publicar trimestralmente o cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru em área específica de seu site oficial e/ou no Diário Oficial do Município.

De início, cabe ressaltar que **matéria idêntica foi apresentada no Projeto de Lei n. 8.067/2019** que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento. Apresentado à Consultoria Jurídica no dia **19/02/2019**, **com parecer favorável** pela Comissão de Legislação e Redação de Leis no dia 02/12/2019. O projeto em questão encontra-se, atualmente, aguardando parecer da Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Ocorre que o artigo 129 do Regimento Interno afirma que ocorrendo à apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão a de numeração mais baixa, arquivando as demais, *in verbis*:



Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de **mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.**

Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Ademais, o **Vereador Daniel Lula Finizola, no dia 25/04/2019 propôs o Projeto de Lei nº 8.142/2019 com redação idêntica do Projeto em análise, pedindo o autor a retirada da proposição no dia 02/12/2019** em reunião ordinária da Comissão de Legislação e Redação de Leis.

Vejamos o quadro comparativo:

PL nº 8.067/2019	PL nº 8.142/2019	PL nº 8.149/2019
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento.	Ementa: Dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo.	Ementa: Dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo.
Art. 1º. Fica o Poder executivo obrigado a divulgar a lista das ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos, estabelecendo ordem	Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar trimestralmente o cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru em área específica de seu site	Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar trimestralmente o cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru em área específica de seu site



PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

prioritária para a realização de obras nos moldes de Lei Municipal.	oficial e/ou no Diário Oficial do Município.	oficial e/ou no Diário Oficial do Município.
	<p>§1º O cronograma será dividido em três grandes grupos:</p> <p>I – Obras concluídas;</p> <p>II – Obras em Andamento;</p> <p>III – Obras Previstas.</p>	<p>§1º O cronograma será dividido em três grandes grupos:</p> <p>I – Obras concluídas;</p> <p>II – Obras em Andamento;</p> <p>III – Obras Previstas.</p>
<p>Art. 2º. A divulgação que trata o artigo 1º desta Lei será feita pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Caruaru, em secção específica e de fácil acesso.</p> <p>Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) Nome da rua;</p> <p>b) Extensão da via:</p> <p>a. número de moradores;</p> <p>b. percentual de adesão.</p>	<p>§2º No cronograma deverão constar as seguintes informações:</p> <p>I – Nome da Rua;</p> <p>II – Bairro;</p> <p>III – Extensão da Via;</p> <p>IV – Data do início da Obra (ou sua previsão, caso ainda não iniciada);</p> <p>V – Data do encerramento da Obra (ou sua previsão estimada, caso ainda não encerrada);</p>	<p>§2º No cronograma deverão constar as seguintes informações:</p> <p>I – Nome da Rua;</p> <p>II – Bairro;</p> <p>III – Extensão da Via;</p> <p>IV – Data do início da Obra (ou sua previsão, caso ainda não iniciada);</p> <p>V – Data do encerramento da Obra (ou sua previsão estimada, caso ainda não encerrada);</p>



**PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Art. 3º. Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 03 dias úteis no site oficial da Prefeitura Municipal de Caruaru, acompanhada da data da alteração e da devida justificativa.		
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, o referido Projeto de Lei em análise, por tratar de matéria de idêntica de outra proposição, deverá ser arquivado, considerando, assim, o Projeto de Lei nº 8.067/2019 por ser de numeração mais baixa, conforme artigo 129 da Resolução nº 554 de 1º de dezembro de 2010.



5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar **no sentido desfavorável do projeto** de Lei 8.149 de 2019, com fulcro no artigo 129 do Regimento Interno.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de fevereiro de 2020.

Anderson de Méllo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Joana Caraciolo de Medeiros
| Técnica Legislativa | Mat. 951-1